



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001532/2004-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-000.903 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente CHURRASCARIA FETTER & FARIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/12/2002 a 10/06/2003

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia do contribuinte às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. ORDEM JUDICIAL QUE CONDICIONA AO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A CTN.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, mormente nos casos em que a própria decisão judicial condiciona expressamente a compensação ao seu trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração de compensação de crédito de PIS, no valor de R\$ 5.367,99, decorrente de decisão em mandado de segurança coletivo, para o recolhimento de PIS de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e 17/73 e o direito de compensar os valores pagos a maior, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.448/1988 (fls. 3 a 9).

A Delegacia da Receita Federal em Limeira intimou o contribuinte a apresentar documentação comprobatória, para fins de apuração do crédito *sub judice*, concluindo pela não homologação da compensação sob o fundamento de que a decisão judicial em vigor à época havia determinado que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado

daquela decisão. Como o processo ainda estava pendente, não era possível efetuar a compensação naquele momento.

Em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 63 a 70), a interessada defendeu que, não obstante a decisão judicial não tivesse ainda transitado em julgado, em face da solidez do crédito e da observância dos parâmetros legais e judiciais pacificados jurisprudencialmente, as compensações deveriam ser homologadas. Defendeu a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN no presente caso e trouxe diversas decisões judiciais nesse sentido.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação, por meio do Acórdão nº 14-17.270 (fls. 73 a 78), sob o fundamento de que, em relação aos créditos de PIS, não cabia julgamento administrativo porque se tratava de matéria ainda em discussão na esfera judicial, cabendo apenas cumprir a decisão judicial final. Quanto à apresentação do PER/Dcomp, foi consignado que: 1) somente os créditos judiciais com decisão judicial transitada em julgado poderiam ser objeto de compensação; 2) a decisão vigente, proferida pelo TRF da 3ª Região, ainda que não definitiva era desfavorável à interessada; e 3) apesar de intimada a apresentar a documentação para demonstrar o crédito pleiteado, nada foi trazido, apenas as considerações sobre o seu direito de transmitir a Dcomp.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/12/2002 a 10/06/2003

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. VEDAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, aplicando-se ao caso a decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Período de apuração: 10/12/2002 a 10/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), depende da clareza e liquidez do crédito financeiro utilizado pelo contribuinte.

Solicitação Indeferida

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 15.05.2008, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 83, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 26.05.2008, conforme carimbo de recebimento - fl. 85.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 85 a 95), a recorrente repisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade e requer a homologação da compensação, tendo em vista a liquidez e certeza do crédito compensado, que não depende do trânsito em julgado da decisão judicial.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-000.903 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.001532/2004-80

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Por certo não cabe razão à recorrente quando afirma haver certeza e liquidez no crédito pleiteado e, menos ainda, quando defende a possibilidade de efetuar a compensação antes do trânsito em julgado, ainda mais quando a sentença determina expressamente que se obedeça ao disposto no art. 170-A do CTN.

O histórico dos autos nos mostra que, intimado pela unidade de origem a apresentar documentação necessária para a apuração do crédito, nada respondeu. E no processo judicial, uma vez que os comprovantes de pagamento do PIS não foram juntados à ação, tal certeza ou liquidez também não se confirmou. A recorrente obteve apenas o direito, em tese, de efetuar o cálculo de PIS na forma pleiteada e compensar com o Simples, na forma disposta na sentença.

A propositura de ação judicial importa renúncia à discussão administrativa, cabendo tão somente à Administração Fazendária a aplicação da decisão judicial. E na sentença foi estabelecido, expressamente, que apenas após o trânsito em julgado poderia ser efetuada a compensação, a ver o parágrafo pertinente:

No caso em questão, **em face da redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente decisão.** (grifado)

O trânsito em julgado posterior à transmissão da declaração de compensação não tem o condão de convalidá-la, por falta de previsão legal. Dessa forma, correta a decisão administrativa de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard